



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 359, DE 2024

Aprova o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, por sua vez alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado LUIZ GASTÃO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 359, de 2024, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), aprova o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, por sua vez alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.

O § 1º do referido artigo 1º apresenta correção para que, no segundo parágrafo do preâmbulo do Protocolo, o vocábulo “suplementar” seja substituído pelo vocábulo “substituir”.

Já o § 2º do art. 1º fixa que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O art. 2º da Proposição estabelece que este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 13/10/2025 16:48:18.273 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 359/2024

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

O Projeto de Decreto Legislativo nº 359, de 2024, decorre da Mensagem nº 723, de 27/12/2023, que apresenta o inteiro teor do ato internacional a ser apreciado por este Parlamento. O Protocolo de 1972 para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais consolida em um único instrumento a Convenção de 1928, conforme também Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.

Nos termos do Artigo I do Protocolo, esse ato tem como objetivos do Protocolo alterar as regras e os procedimentos relativos às Exposições Internacionais e modificar as disposições relativas às atividades do Bureau Internacional de Exposições. O Protocolo, de 1972, contém, ainda, disposições sobre: Emenda à Convenção (Artigo II); prazo para assinatura e adesão ao instrumento (Artigo III); entrada em vigor (Artigo IV); exceções à aplicação das regras do Protocolo (Artigo V); notificações de assinaturas, ratificações, adesões e entrada em vigor (Artigo VI); registro do instrumento junto ao Secretariado Geral das Nações Unidas, assim que entrar em vigor (Artigo VII).

A Convenção Relativa às Exposições Internacionais, de 1928, consolidada no denominado “Apêndice”, é integrada por 37 artigos, agrupados em 5 (cinco) partes. A Parte I, que compreende os Artigos 1 e 2, destina-se a definir o alcance de alguns termos utilizados ao longo do Convenção como: “exposição”, “exposição internacional” e “participantes de uma exposição internacional. Além disso, a Parte I informa que a Convenção se aplica a todas as exposições internacionais, com exceção daquelas que: tenham duração inferior a 3 semanas; sejam dedicadas às belas-artes; e sejam essencialmente comerciais.

Na Parte II (Artigos 3 a 5), estão dispostas as condições gerais para a organização de exposições internacionais. Nessa Parte, o instrumento distingue as exposições que poderão ser “registradas” das “reconhecidas”, pelo Bureau Internacional de Exposições, relacionando as características de cada um dos tipos.

Compõem a Parte III da Convenção os artigos que regulam o registro das exposições internacionais. Nesse contexto, os pedidos de registro devem ser efetivados pelo Governo da Parte Contratante interessada em promover





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

uma exposição, em conformidade com o disposto no Artigo 6. Nessa Parte do texto convencional há, também, disposições relativas: ao concurso de pedidos de registro ou de reconhecimento de uma exposição (Artigo 7); à perda de direitos inerentes a registro ou reconhecimento (Artigo 8); e à recusa, pelas Partes Contratantes, de participar e patrocinar a exposições que não tenham sido registradas ou reconhecidas (Artigo 9).

Na Parte IV, estão agrupados os Artigos 10 a 24, que regulam as obrigações dos organizadores de exposições registradas e dos estados participantes. Em resumo, tais dispositivos determinam: que o Governo Anfitrião deve zelar pelo cumprimento da Convenção; que os convites para participar da exposição devem ser dirigidos a Estados Membros e não membros; que tudo o que for exibido em uma seção nacional deverá ter relação com o país dessa seção; que o Comissário-Geral ou o Comissário de Comissão tomará as medidas para assegurar o funcionamento dos serviços de utilidade pública na área da exposição; e que Bureau Internacional de Exposições desenvolverá regulamentos para determinar a composição e o funcionamento de juris, com vistas à atribuição de prêmios.

Intitulada “Disposições Institucionais”, a Parte V da Convenção agrupa normas relativas à instituição do Bureau Internacional de Exposições (Artigos 25 a 32). Sediado em Paris, o Bureau tem personalidade jurídica, podendo contratar, adquirir e dispor de propriedades móveis e imóveis, bem como detém a capacidade de celebrar acordos com Estados e Organizações Internacionais, sobretudo avenças relacionadas a privilégios e imunidades.

A Parte V reúne, ainda, os dispositivos que tratam de: emendas à Convenção (Artigo 33); solução de controvérsias (Artigo 34); procedimento de adesão de novas Partes (Artigo 35); deveres da República Francesa, relativos a entrada em vigor de emendas, adesões, denúncias, reservas e eventual expiração do texto convencional (Artigo 36); e denúncia da Convenção pelas Partes.

Acompanha a Convenção de 1928 um instrumento Anexo, que dispõe sobre o regime aduaneiro para a importação de artigos pelos participantes das exposições internacionais. Segundo o Anexo, beneficiam-se do regime de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

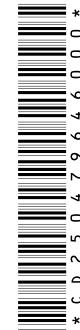
Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

importação temporária livre de direitos de importação, denominado “admissão temporária”, as mercadorias expostas, utilizadas ou para demonstração durante a exposição, bem como o material científico e cultural, incluindo as instalações de tradução e os aparelhos de gravação de sons e filmes.

Devem essas mercadorias e materiais ser reexportados após o término da exposição, com exceções para produtos perecíveis e para amostras gratuitas em valor ou quantidade reduzidos, além de produtos para construção de mostras e materiais impressos. Resguarda-se a possibilidade de promover tratamento mais favorecido ou de realizar proibições de acordo com a legislação nacional de saúde, segurança e ordem pública, entre outras. Recomenda-se ainda no Anexo que direitos de importação não sejam cobrados, proibições e restrições à importação não sejam aplicadas e, se tiver sido concedida admissão temporária, a reexportação não seja exigida, desde que o valor global e a quantidade de mercadorias sejam razoáveis, no entendimento das autoridades aduaneiras para os produtos importados pelos Comissários-Gerais de Seção para consumo pessoal e para uso em recepções oficiais e como presentes.

Na Exposição de Motivos Interministerial, o Poder Executivo afirma que o Brasil é membro fundador do Bureau Internacional de Exposições (BIE) e signatário da Convenção sobre Exposições Internacionais de 1928, que foi aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada por decreto em 1970. Já o Protocolo em tela, que alterou a Convenção do BIE, e passou a prever, em seu artigo 32, que o orçamento anual daquele organismo seria definido por sua Assembleia Geral, não foi, até o presente, submetido à apreciação do Congresso Nacional.

Apesar dessa ausência, o Brasil tem participado, no contexto do BIE, de Exposições Internacionais e Exposições Mundiais, segundo o Poder Executivo. Participou, entre outras, da Expo Zaragoza (2008), da Expo Xangai (2010), da Expo Milão (2015) e da Expo Dubai (2020). Defende-se na Exposição de Motivos que a aprovação do Protocolo permitirá que o Brasil cumpra com suas obrigações financeiras junto ao BIE e possa readquirir poder de voto no Organismo, suspenso desde 2015 devido ao acúmulo de contribuições em





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

atraso devidas pelo País. Ademais, cidades brasileiras poderiam candidatar-se como sedes de Exposições Internacionais e Mundiais.

Ainda declara a Exposição de Motivos que foram enviadas, junto com a Mensagem, cópias autenticadas do Protocolo de 1972 e das Emendas de 1982 e de 1988.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 359, de 2024, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de urgência (art. 151, I "j", RICD).

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi apresentado em 12/11/2024 o Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres (REPUBLIC-TO), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual foi aprovado em 05/12/2024. Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foi apresentado em 21/11/2024 o Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, o qual foi aprovado em 27/11/2024. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

Apresentação: 13/10/2025 16:48:18.273 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 359/2024

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Apresentação: 13/10/2025 16:48:18.273 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 359/2024

PRL n.1

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 359, de 2024, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), aprova o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, por sua vez alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.

A proposta revela-se juridicamente adequado e politicamente oportuno, razão pela qual se justifica sua aprovação pelo Congresso Nacional. Trata-se de proposição que visa referendar o texto do Protocolo de 30 de novembro de 1972, que altera a Convenção sobre Exposições Internacionais, originalmente assinada em Paris em 1928 e posteriormente modificada pelas Emendas de 1982 e 1988.

A iniciativa decorre da Mensagem nº 723, de 27 de dezembro de 2023, encaminhada pelo Poder Executivo, que apresenta o inteiro teor do ato internacional a ser apreciado por esta Casa Legislativa, em conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal.

O Protocolo em questão consolida, em um único instrumento, as normas que regem as Exposições Internacionais, atualizando os procedimentos e as atribuições do Bureau Internacional de Exposições (BIE), organismo do qual o Brasil é membro fundador. A proposta contempla correções pontuais de redação, como a substituição do vocábulo “suplementar” por “substituir” no segundo parágrafo do preâmbulo, além de prever que quaisquer atos que impliquem denúncia, revisão ou ajustes complementares que acarretem encargos ao patrimônio nacional estejam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, reforçando o controle legislativo sobre compromissos internacionais.

A Convenção de 1928, consolidada no Apêndice do Protocolo, estrutura-se em cinco partes e um anexo, abrangendo desde definições técnicas e condições para organização de exposições até obrigações dos Estados participantes e disposições institucionais relativas ao funcionamento do BIE. O anexo, por sua vez, trata do regime aduaneiro aplicável às mercadorias



\* C D 2 5 0 4 7 9 6 4 6 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

destinadas às exposições, estabelecendo regras de admissão temporária e reexportação, com vistas à facilitação do intercâmbio cultural e científico.

A aprovação do Protocolo é essencial para que o Brasil possa regularizar sua situação junto ao BIE, especialmente no que se refere ao cumprimento das obrigações financeiras e à recuperação do direito de voto, suspenso desde 2015 em razão do acúmulo de contribuições em atraso. Além disso, permitirá que cidades brasileiras possam pleitear a condição de sede de futuras Exposições Internacionais e Mundiais, ampliando a projeção internacional do país e fomentando oportunidades econômicas e culturais.

Diante do exposto, considerando a relevância do ato internacional para a política externa brasileira, a necessidade de atualização normativa e os benefícios decorrentes da reintegração plena do Brasil ao Bureau Internacional de Exposições, manifesta-se parecer favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 359, de 2024.

Sendo assim, a proposição é oportuna e meritória, motivo pelo qual, com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 359, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO  
Relator

Apresentação: 13/10/2025 16:48:18.273 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 359/2024

PRL n.1

